



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13362.000712/2003-12
Recurso nº 151.168 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão nº 106-16.838
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ESTELITA GUERRA DE MACEDO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - LIMITES LEGAIS

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTELITA GUERRA DE MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e seguintes para exigência de IRPF em razão da presunção da omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 1998, 1999 e 2000.

De acordo com o relatório fiscal que instrui o lançamento, a fiscalização teve início em razão do recebimento da documentação fiscal e bancária da contribuinte, enviada à SRF pelo Juiz Federal Rui Costa Gonçalves.

Da análise de tal documentação, a fiscalização apurou incompatibilidades entre a movimentação bancária da contribuinte e as Declarações de Ajuste por ela apresentadas, tendo requerido a justificação da origem dos depósitos acima de R\$ 500,00 à fiscalizada. Ao final, tendo a contribuinte conseguido comprovar apenas em parte a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, foi lavrado o Auto de Infração em questão.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 469 e seguintes, na qual, após um relato dos fatos, alega:

- que foram desconsiderados uma infinidade de comprovantes e recibos por ela apresentados, e por isso foram levado à tributação valores que não constituem renda ou provento de natureza diversa, sobre o qual não incidiria o IR;

- que não é qualquer valor ingressado em sua conta que representa fato gerador do IR, mas somente aquele que representa acréscimo patrimonial, e que parte dos valores por ela recebidos somente era depositado alguns dias depois, conforme demonstrado na tabela 1 anexada à sua impugnação;

- que parte dos recursos considerados pela fiscalização como rendimento omitido eram valores pertencentes a terceiros, conforme demonstrado na tabela 2 anexada à sua impugnação;

- que também foram considerados como omissão valores relativos a empréstimos contraídos, principalmente para custear sua campanha eleitoral para o cargo de prefeita de Curimatá;

- que a maior parte dos documentos cuja origem estava comprovada já se encontravam anexados aos autos, e que outros tantos estavam sendo anexados naquele momento, e que outros ainda dependeriam de diligência para que restassem comprovados, a teor do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72; e

- que a conta do Banco do Brasil, nº 897566 era conjunta com seu filho e por isso foram considerados como omitidos 50% dos depósitos lá existentes cuja origem não

 2

tivesse sido comprovada; no entanto, todos os valores que transitavam por aquela conta eram exclusivamente de seu filho.

Por fim, discorreu sobre a inaplicabilidade da taxa Selic ao lançamento e requereu a concessão de prazo de 30 dias para a juntada de documentos, bem como a conversão do julgamento em diligência, caso neste prazo não conseguisse obter os mencionados documentos.

As tabelas referidas na defesa constam entre as fls. 480/483.

Apresentada a impugnação, foi determinada pela relatora do processo na DRJ a realização de diligência para a intimação do filho da contribuinte, Raphael Guerra de Macedo Seixas, a fim de que o mesmo comprovasse a origem dos depósitos efetuados na conta que mantinha em conjunto com sua mãe.

O filho da contribuinte, em atendimento à intimação recebida, prestou os esclarecimentos constantes às fls. 502/503. Às fls. 521 e seguintes consta cópia de Auto de Infração lavrado contra o mesmo.

Os membros da DRJ em Fortaleza julgaram o lançamento parcialmente procedente, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 Ementa: Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento com base em depósitos bancários. Exclusão.

A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada pelo contribuinte, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Apresentação posterior de provas. Condições. Pedido de prazo.

Inexiste previsão legal para concessão de prazo para juntada de novas provas documentais após a impugnação, quando não restar demonstrada a ocorrência de qualquer uma das condições elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Pedido de diligência.

Rejeita-se o pedido de diligência considerado prescindível para o deslinde da matéria.

 3

Juros moratórios.Taxa Selic.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

Consideraram parcialmente procedente o lançamento, em razão da exclusão de parte dos depósitos cuja origem restou comprovada pela contribuinte, nos meses de janeiro, julho e setembro de 1998, bem como em setembro de 2000. Foi também excluído o valor de R\$ 6.000,00, relativo a depósito efetuado em novembro de 2000.

Não foram acolhidas as alegações da contribuinte quanto à exclusão dos valores movimentados na conta que mantinha em conjunto com seu filho, à exceção do valor por ele comprovado de R\$ 1.330,00, o que implicaria na exclusão de R\$ 665,00 da base de cálculo do lançamento em questão.

Inconformada com a manutenção parcial do lançamento, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 551/563, no qual reitera todos os argumentos expostos em sua impugnação e acrescenta que:

- não poderia prosperar o entendimento da DRJ de que os cheques de valores recebidos por ela não foram depositados, pois considerando que todas as suas contas foram devassadas, e se os cheques não foram depositados em nenhuma delas, deveria por isso mesmo, ser aceito o seu argumento de que os valores relativos a estes cheques foram sacados e depositados em dinheiro;

- que haveria cerceamento do seu direito de defesa, eis que não teriam sido aceitos os valores demonstrados nas tabelas 2 e 3 (que instruíram sua impugnação) e também não foram deferidas as diligências por ela requeridas; e

- que seria absurda a não-aceitação de que os valores transitados pela conta corrente que mantinha com seu filho eram todos pertencentes a ele; e que ainda que tal presunção pudesse prevalecer, deveriam ser excluídos do lançamento R\$ 1.330,00, e não somente a metade disso.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada pela Recorrente.

Antes de mais nada, e a despeito de a Recorrente não ter feito menção a este fato em seu recurso, entendo que devem ser aqui aplicados os limites previstos no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:



Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(sem grifos e destaques no original)

A Lei nº 9.481/97 alterou tais limites para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

A redação da norma acima transcrita é de clareza flagrante: não podem ser considerados como omitidos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 (considerados individualmente) desde que O SEU somatório não seja superior a R\$ 80.000,00 no ano.

A leitura que se deve fazer desta norma não pode ser outra, senão a de que são excluídos da tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 os depósitos que obedecerem a ambos os limites em conjunto.

No caso em exame, a decisão recorrida procedeu à exclusão de determinados valores do lançamento. Resta analisar, então, a aplicabilidade do § 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96 aos valores restantes. As bases de cálculo utilizadas no lançamento, após as exclusões acima efetuadas, são as seguintes (já mencionando os limites legais de R\$ 12.000 e R\$ 80.000,00):

1998	lançados	excluídos DRJ	saldo restante	inferiores a R\$ 12.000,00
Janeiro	1.300,00	600,00	700,00	700,00
Fevereiro	1.095,00		1.095,00	1.095,00
Março	4.500,00		4.500,00	4.500,00
Abril	3.325,04		3.325,04	3.325,04
Maiο	4.368,14		4.368,14	4.368,14
Junho	6.482,50		6.482,50	6.482,50
Julho	19.102,05	5.600,00	13.502,05	
Agosto	11.623,03		11.623,03	11.623,03
setembro	21.529,35	12.850,00	8.679,35	8.679,35
outubro	11.889,00		11.889,00	11.889,00

 5

novembro	6.965,00		6.965,00	6.965,00
dezembro	2.727,00		2.727,00	2.727,00
TOTAL ANUAL	94.906,11		75.856,11	62.354,06
1999	lançados	excluídos DRJ	saldo restante	inferiores a R\$ 12.000,00
Janeiro	728,00		728,00	728,00
Fevereiro	868,72		868,72	868,72
Março	3.935,00		3.935,00	3.935,00
Abril	3.390,00		3.390,00	3.390,00
Maio	1.000,00		1.000,00	1.000,00
Junho			0,00	0,00
Julho	593,20		593,20	593,20
Agosto	2.160,00		2.160,00	2.160,00
Setembro	1.685,30		1.685,30	1.685,30
Outubro	1.092,96		1.092,96	1.092,96
Novembro	8.751,50		8.751,50	8.751,50
Dezembro	2.052,94		2.052,94	2.052,94
TOTAL ANUAL	26.257,62		26.257,62	26.257,62
2000	lançados	excluídos DRJ	saldo restante	inferiores a R\$ 12.000,00
Janeiro	3.700,00		3.700,00	3.700,00
Fevereiro	1.847,00		1.847,00	1.847,00
Março	2.949,00		2.949,00	2.949,00
Abril	1.670,00		1.670,00	1.670,00
Maio	2.686,50		2.686,50	2.686,50
Junho	1.496,00		1.496,00	1.496,00
Julho	2.710,00		2.710,00	2.710,00
Agosto	3.519,68		3.519,68	3.519,68
Setembro	20.745,00	2.000,00	18.745,00	
Outubro	687,48		687,48	687,48
Novembro	6.000,00		6.000,00	6.000,00
Dezembro	550,00		550,00	550,00
TOTAL ANUAL	48.560,66		46.560,66	27.815,66

Como demonstra o quadro acima, e levando em consideração as bases de cálculo tomadas no Auto de Infração (considerando-se que os depósitos sem origem comprovada somente poderiam ser inferiores ou iguais a estas), **devem ser, de plano, excluídos do lançamento os valores de R\$ 62.354,06 no ano de 1998, R\$ 26.257,62 no ano de 1999 e R\$ 27.815,66 no ano de 2000.**

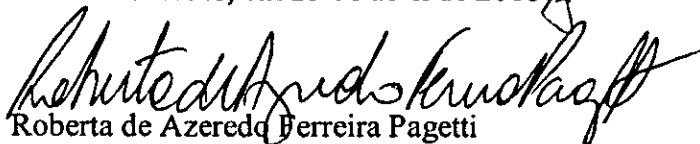
Restam, então, para análise desta Câmara, dois meses constantes da autuação: os de julho de 1998 e de setembro de 2000.

No entanto, como se vê às fls. 38/39 e 43, apesar de as bases de cálculo utilizadas no lançamento serem superiores a R\$ 12.000,00 nestes dois meses, nenhum dos depósitos efetuados (cf. créditos relacionados) foi de valor superior a R\$ 12.000,00.

Assim sendo, e considerando-se que – conforme demonstrado no quadro acima, o somatório dos depósitos sem origem comprovada não é superior a R\$ 80.000,00, devem ser aplicados no caso vertente os limites previstos no inc. II do § 3º da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti